



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº
_____/____

DATA
24 / 06 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 676, DE 2015

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI

PARTIDO
PCdoB

UF
RJ

PÁGINA
01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º, do Art. 29-C, da Lei nº 8.213, 1991, criado no Art. 1º, da MP 676:

“§ 1º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

- I - 1º de janeiro de 2017;*
- II - 1º de janeiro de 2019;*
- III - 1º de janeiro de 2021;*
- IV - 1º de janeiro de 2023; e*
- V - 1º de janeiro de 2025.”*

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo de um ponto a cada dois anos permite ao trabalhador optar por adiar a sua aposentadoria, para acumular as condições necessárias para alcançar a aposentadoria integral, saindo da abrangência do fator previdenciário.

Para os trabalhadores de maior idade, a perspectiva de continuar trabalhando em ocupações formais está, infelizmente, disponível apenas para algumas ocupações, que não exigem capacidade física.

O aumento de um ponto a cada ano, como proposto no texto original da MP, não garante que o trabalhador alcance as novas exigências. Assim, não lhe resta opção senão antecipar a sua aposentadoria, perdendo direitos por se submeter ao fator previdenciário.

A emenda faz com que o trabalhador possa retardar a sua aposentadoria em busca de alcançar a integralidade. Se não há garantia de fazê-lo, esse trabalhador acaba por antecipar o gozo do benefício, o que não interessa à Previdência Social.

24 / 06 / 2015
DATA

ASSINATURA

